



**À EMPRESA PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA**

**Decisão referente ao Pregão Eletrônico nº 2019.05.23.001/RP/PE.**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO dirigida a Pregoeira do Município de Baturité, interposto **Tempestivamente** pela proponente **PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA**, com fundamento legal na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 10.520/2002, na qual discorre acerca da suposta insuficiência nas especificações, ainda irregularidades quanto a exigência do alvará de funcionamento e comprovação junto as autoridades sanitárias, e alega falta de informação do prazo de entrega dos produtos do Edital de Pregão Eletrônico nº 2019.05.23.001/RP/PE, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAS GRÁFICOS, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITE/CE.**

## **I - DOS FATOS**

Da análise dos termos da Impugnação se extrai, em apertada síntese, que a Impugnante solicita a alteração e/ou revisão do edital, questionando as especificações dos itens, alegando que as mesmas são insuficientes, solicita a retira do edital a exigência de alvará de funcionamento e comprovação junto as autoridades sanitárias. Discorre, ainda acerca da suposta falta de prazo de entrega dos produtos.

## **II - DOS DIREITOS**

### **a) DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, impende ressaltar que a impugnação interposta preenche os requisitos e pressupostos mínimos de admissibilidade tendo em vista que a mesma se apresenta tempestiva.



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



O Edital dispõe claramente que em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Cumpra registrar que a contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 12 e parágrafos da Lei Federal nº 10.520/02, transcrito para o instrumento do Edital, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

**b) DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DO EDITAL**

Cabe ressaltar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

No tocante ao questionamento da impugnante quanto as especificações na descrição dos itens, alegando que as mesmas são insuficientes, temos a esclarecer, em princípio, que a Impugnante não indica quais os itens que supostamente necessitam ter suas especificações mais detalhadas. De forma generalizada aduziu que os itens não possuem dimensões, gramatura, número de vias, etc. No entanto, o que se observa é que os itens possuem sim suas devidas especificações.

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade. Cabe à administração pública estabelecer, na descrição no edital, critérios mínimos de qualidade e funcionamento. O termo de referência que originou o edital foi elaborado pelas Secretarias visando ao atendimento de suas necessidades. As especificações, com parâmetros usuais de



desempenho e qualidade amplamente atendidos pelo mercado, não trazem prejuízo às suas reais necessidades.

O que se percebe, neste contexto, é que a impugnação da empresa tem o escopo de cercar a competitividade, as especificações constantes do edital já são suficientes para atender às necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado com base em pesquisa dos itens comercializados no mercado.

Dessa forma, podemos afirmar que não cabe qualquer revisão do instrumento convocatório na forma pretendida pela Impugnante, apenas contribuiria para tornar mais dispendiosa a contratação, além de não ser condizente com a execução do objeto e seu funcionamento, não havendo, ainda, evidências ou critérios técnicos, apontando quais os itens necessitam de reforma. Agir de modo diverso, ou seja, modificar o edital com fulcro nesses motivos seria afastar-se do interesse público, para atender o interesse do particular, o que viria a afrontar o Princípio da Impessoalidade.

Sendo assim, verifica-se que não merece prosperar a alegação da impugnante, uma vez que constatado pelo setor requisitante que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8666/93. Nesse sentido, não cabe aos particulares adentrar na margem de discricionariedade que é concedida à Administração para que especifique as características dos objetos licitados, de acordo com as suas estritas necessidades, as quais são minuciosamente analisadas antes da elaboração do Termo de Referência.

### **c) DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**

A empresa **PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA**, questionou ainda a exigência do Alvará de Funcionamento.



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



O Alvará de funcionamento é documento indispensável para o exercício da atividade empresarial, e deverá ser analisado pela Administração, para a sua própria segurança, evitando firmar negócios com empresas que apresentam irregularidades em suas atividades, portanto, o documento é a autorização que atesta que a empresa está regularizada para exercer suas atividades no mercado de trabalho.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul na Decisão Singular proferida no Processo nº 149810/2009 de 17.09.2009 que assim define o documento:

*"O Alvará de Funcionamento nada mais é do que a autorização de funcionamento de uma atividade aberta ao público, levando em conta o local, o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público, etc, sendo exigido por segurança para apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Diante do exposto e considerando que a exigência de alvará é necessária para resguardar a execução efetiva do objeto licitado, e tendo em vista que tal exigência não restringe a competitividade, uma vez que de regra as empresas somente poderão funcionar regularmente se tiverem autorização para tanto, nego a liminar pleiteada por não vislumbrar os requisitos do periculum in mora e furnus boni iuris (...)." (grifamos)*

O alvará de funcionamento é um documento que autoriza alguém a praticar determinado ato, tratando-se de uma licença concedida pela Prefeitura, o qual permite a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas.

Ao exigir que as empresas apresentem Alvará de Funcionamento, a Administração garante que está contratando uma empresa que realmente existe e que



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



desenvolve suas atividades de acordo com as exigências das autoridades locais. Não raras as vezes, a Administração Pública tem se tornado vítima de empresas que se apresentam aos certames, saem vencedoras e ao final não cumprem o contrato. Em situações assim, há casos em que estas empresas sequer podem ser encontradas para receber notificação porque não possuem estabelecimento físico.

É com base em preocupações como esta que foi inserido no Edital a exigência de Alvará de Funcionamento. Causa estranheza a impugnante questionar com tamanha veemência esta exigência porque trata-se de um simples documento que qualquer pessoa jurídica possui, ou, pelo menos deveria possuir. Portanto, não se trata de uma espécie de limitação. Limitar seria exigir dos possíveis licitantes o cumprimento de uma obrigação totalmente impossível, o que não é o caso, a não ser que exista outras justificativas não apresentadas na presente impugnação. Ante ao exposto, constato que as alegações da impugnante não se revestem de plausibilidade, também não demonstram que houve afronta direta e literal ao Princípio da Legalidade e por tais razões rejeito a alegação, permanecendo o Edital inalterado nesse ponto.

Vejamos decisão do TJDFT. 5ª Turma Cível. AGI nº 20020020005908.

*1 – Ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do edital, uma vez que este faz lei entre as partes.*

*2 – A exigência de apresentação de alvará de funcionamento, não se mostra desarrazoada e incoerente, uma vez que se destina a todos os interessados, preservando o princípio da igualdade entre os participantes.*

*Fonte: TJDFT. 5ª Turma Cível. AGI nº 20020020005908.  
DJ, 21 ago. 2002. p. 103.*

Ante ao exposto, constato que as alegações da impugnante não se revestem de plausibilidade, também não demonstram que houve afronta direta e literal ao Princípio da



Legalidade e por tais razões rejeito a alegação, permanecendo o Edital inalterado nesse ponto.

#### **d) DA COMPROVAÇÃO JUNTO AS AUTORIDADES SANITÁRIAS**

Visando o atendimento ao objeto licitado, conveniência e oportunidade para Administração, com a premissa de ampliar o processo de disputa, obtenção de melhores preços ao erário bem como resguardando "a aquisição de material gráfico", entendemos ser procedente a presente impugnação, ao que diz respeito a comprovação junto as autoridades sanitárias. Desta forma, o Edital será retificado, e excluído a cláusula 15.4.1.3 do ato convocatório.

#### **e) DO SUBITEM 8.8 DA FALTA DE INFORMAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA**

Afirma a Impugnante, que o edital convocatório não determina o prazo de entrega dos produtos, porém ao se analisar os Anexos IV – MINUTA DA ATA DE REGISTRO e Anexo V – MINUTA DO CONTRATO, verifica-se a determinação de tal prazo, vejamos:

#### **ANEXO IV – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO**

*Subcláusula Primeira - Quanto à entrega:*

*1: O objeto do presente SRP deverá ser entregue em conformidade com as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico \_\_\_\_\_, nos endereços e prazos previstos nos subitens seguintes:*

*1.1. O PRAZO de entrega dos produtos é 05 (cinco) dias úteis contados a partir do recebimento da Nota de Empenho.*



(...)

**ANEXO V - MINUTA DO CONTRATO**

**CLAÚSULA DÉCIMA - DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO**

10.1. Quanto à entrega:

10.1.1. O objeto contratual deverá ser entregue em conformidade com as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico \_\_\_\_\_, nos endereços e prazos previstos nos subitens seguintes:

10.1.2. O PRAZO de entrega/devolução dos materiais é de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do recebimento da Nota de Empenho.

(...)

Dessa forma, podemos afirmar que não cabe qualquer revisão do instrumento convocatório, no que diz respeito a falta de prazo de entrega dos produtos.

**III - CONCLUSÃO:**

Assim sendo, ante as razões apresentadas acatamos parcialmente a impugnação recebida, **JULGANDO IMPROCEDENTE** para as alegações de falta de especificações dos itens, exigência de alvará de funcionamento e falta de prazo na entrega dos produtos e **JULGAMOS PROCEDENTE** a incoerência da exigência de comprovação junto as autoridades sanitárias, devendo ser revisto o edital nesse ponto específico, mantida a data de abertura do certame, considerando que tal item não afeta a elaboração das propostas nos termos do art. 21 § 4º da Lei de Licitações.

Baturité – CE, 03 de junho de 2019.

*Risadora Maria Paixão Silva*  
Risadora Maria Paixão Silva

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Baturité